



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Processo n.º 143/26.0BEFUN

*

SENTENÇA

*

*

Ao abrigo das disposições conjugadas dos art.ºs 31.º, n.º 1, e 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, do art.º 6.º, n.º 4, do ETAF, e do art.º 306.º, n.º 2, do CPC (aplicável *ex vi* art.ºs 1.º e 31.º, n.º 4, do CPTA), fixa-se à presente ação o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), devendo atender-se ao valor de € 2.000,00 (dois mil euros) para efeitos de fixação de taxa de justiça, nos termos do art.º 12.º, n.º 1, alínea b), do RCP.

*

I- Relatório

ÉLVIO DUARTE MARTINS SOUSA, contribuinte fiscal n.º _____, com domicílio _____, vcm, ao abrigo do disposto nos artigos 104.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) requerer **INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, CONSULTA DE PROCESSOS OU PASSAGEM DE CERTIDÕES**, contra a **SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, AMBIENTE E CULTURA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**, com sede na Avenida Arriaga, n.º 18, 9004-519 Funchal, pedindo que a Entidade Requerida seja intimada a facultar-lhe a consulta e reprodução, por via digital ou por fotocópia simples, da documentação requerida no pedido apresentado em 04.03.2026 e, subsidiariamente, caso a Requerida não seja a efetiva detentora dos documentos pedidos, a respetiva intimação para remeter o requerimento à entidade que detenha essa documentação, com o seu conhecimento, identificando expressamente tal



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

entidade, nos termos do artigo 15.º, n.º1, alínea d) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, em qualquer dos casos num prazo não superior a 10 dias para cumprimento da decisão, nos termos do artigo 108.º, n.º 1 do CPTA.

Como fundamento da sua pretensão, alega, em síntese que:

- Em 04.03.2026 dirigiu um requerimento à Requerida, no qual solicitou, ao abrigo da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, a reprodução por fotocópia simples ou, em alternativa, o envio em formato digital da documentação de suporte, a existir, relativa ao evento “Toast to America”, realizado em Nova Iorque em setembro de 2025;

- No requerimento em questão foi pedida a seguinte documentação: “Documentação de suporte, a existir, relativa ao evento “Toast to América”, realizado em Nova York em setembro de 2025, nomeadamente: 1) Caderno de Encargos; 2) Anúncio do Procedimento; 3) Programa do procedimento; 4) Aquisição de serviços para realização do evento; 5) Briefing do evento; 6) Contrato assinado; 7) Comprovativo de pagamento das despesas associadas ao evento.

- Em resposta, a Requerida comunicou ao Requerente que o evento *“insere-se no âmbito de ações de promoção turística externa, tratando-se de entidade distinta da Administração Regional Direta”, tendo decidido “indeferir o pedido, uma vez que a documentação solicitada não se encontra na posse da SRTAC, nem existe obrigação legal de a deter”;*

- A resposta não identifica qual a entidade que detém a documentação pedida, não procede ao reencaminhamento do requerimento para a eventual entidade competente e não faculta qualquer elemento concreto que permita ao Requerente exercer efetivamente o seu direito de acesso à informação administrativa, pelo que se mantém lesado o seu direito de acesso a documentação administrativa.

- Mostram-se violados os artigos 20.º, n.ºs 1 e 5, 266.º, n.º 2 e 268.º, n.ºs 1 e 2 da CRP; os artigos 4.º, n.º 1, alínea a), 5.º, n.º 1, e 15.º, n.º1 alíneas b), c), d) e e) da Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto; os artigos 11.º e 17.º do CPA e os artigos 104.º, 105.º e 108.º do CPTA.

Juntou documentos.

*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Citada, a Entidade Requerida apresentou resposta, defendendo-se por exceção e por impugnação.

Por exceção invocou a ilegitimidade passiva, sustentando que a relação jurídico-material controvertida situa-se na esfera da Associação de Promoção da Madeira, entidade que promoveu e executou o evento, e que, pese embora a relação de tutela existente, é uma associação de direito privado que não se integra na Administração regional direta ou indireta.

Por impugnação, alegou que não detém os documentos relativos ao evento em questão e que não tem o dever de reconstruir, localizar e encaminhar documentação que não está na sua esfera de guarda, pelo que entende não se mostrarem verificados os pressupostos previstos no artigo 104.º do CPTA e, bem assim, defendeu existir um erro grosseiro na leitura das obrigações resultantes do artigo 15.º da Lei n.º 26/2016.

Sem conceder, conclui que quando muito, existirá um dever de identificação formal da entidade detentora- a APM- e nunca um dever de reproduzir ou reconstruir documentação que não integra o arquivo da SRTAC.

*

O Requerente exerceu o contraditório quanto à matéria de exceção invocada na resposta da Entidade Requerida, pugnando pela sua improcedência.

*

II- Pressupostos Processuais

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades principais.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

*

Da exceção de ilegitimidade passiva (processual)

Vcio a Entidade Requerida, na resposta, invocar a sua ilegitimidade passiva, alegando, para tanto, que a intimação foi dirigida à entidade errada, porquanto não promoveu, não contratualizou, não executou e nem pagou o evento “Toast to America”.

Sustenta que a documentação pretendida pertence à esfera da Associação de Promoção da Madeira (APM), uma associação de direito privado distinta da Administração Regional Direta, sendo esta, e não a Entidade Requerida, a titular da relação material controvertida.

Mais alega que a circunstância de exercer tutela sobre a Associação de Promoção da Madeira não determina a transferência para a sua esfera jurídica da documentação produzida ou detida por aquela associação, nem a converte em depositária do respetivo arquivo documental, inexistindo disposição legal que lhe imponha a detenção dos documentos pretendidos pelo Requerente.

Pugna pela absolvição da instância, à luz do artigo 10.º do CPTA.

Contrapõe o Requerente, sustentando, em suma, que a Entidade Requerida é parte legítima porque foi a entidade a quem o pedido foi dirigido e que praticou o ato de resposta e indeferimento que está na origem da presente intimação, e que ainda que se admita que a documentação não se encontra na sua posse, tal não afasta a sua legitimidade quanto à apreciação do alegado incumprimento dos deveres de identificação e reencaminhamento do pedido previstos no artigo 15.º, n.º 1, alínea d) da LADA, correspondentes, aliás, ao pedido subsidiariamente formulado.

Aduz que apenas em sede de resposta judicial é que a Requerida veio afirmar que a entidade em causa seria a Associação de Promoção da Madeira, pelo que, se tal identificação era possível em juízo, também o seria em sede administrativa, subsistindo, por isso, utilidade na apreciação do pedido subsidiariamente formulado.

Adicionalmente invoca que a ligação existente entre a Entidade Requerida e a Associação de Promoção da Madeira, nomeadamente no âmbito dos poderes de tutela exercidos sobre esta e da presidência da mesma pelo Secretário Regional competente, afasta a alegada impossibilidade de identificação da entidade responsável pela documentação requerida.

Cumprе apreciar.

A legitimidade consiste num pressuposto processual que caracteriza a relação entre a parte no processo e o objeto deste, e a posição que a parte deve ter para que possa ocupar-se do pedido,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

deduzindo-o ou contradizendo (cfr. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, Volume I, 3.ª Edição, Coimbra Editora, página 72).

A respeito da legitimidade passiva dispõe o n.º 1 do artigo 10.º do CPTA que *“cada ação deve ser proposta contra a outra parte na relação material controvertida e, quando for caso disso, contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos ao autor”*.

A mencionada norma acompanha a regra geral enunciada no artigo 30.º do CPC, segundo o qual, *“O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer”* (cfr. n.º 1), sendo que *“O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha”* (cfr. n.º 2).

O referido preceito, estabelece, por fim, que *“Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”* (cfr. n.º 3) (sublinhado nosso).

Assim, a legitimidade processual reconduz-se à forma como o Requerente gizou a ação, o que implica que na determinação das partes legítimas não seja necessário aferir da efetiva titularidade da relação material controvertida existente, ou tão pouco da probabilidade de procedência do invocado pelo Requerente.

No caso vertente, o Requerente não funda a sua pretensão na alegada titularidade ou detenção pela Entidade Requerida, da documentação pretendida. O que sustenta é que dirigiu a esta um pedido de acesso a documentos administrativos e que a resposta obtida não observou os deveres legalmente previstos, nomeadamente quanto à identificação da entidade detentora dos documentos e ao eventual reencaminhamento do pedido, não facultando qualquer elemento concreto que lhe permita exercer o seu direito de acesso à informação administrativa.

Ora, isto significa que a Entidade Requerida tem todo o interesse em contradizer, já que é contra ela que o Requerente dirige o pedido que formula no requerimento inicial.

Note-se, porém, que os argumentos aduzidos pela Entidade Requerida contendem, pois, com uma questão de mérito, com reflexos na procedência ou improcedência da pretensão deduzida, não implicando a sua ilegitimidade processual.

Improcede, por conseguinte, a exceção dilatória de ilegitimidade passiva invocada pela Entidade Requerida.

*

As partes são legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Inexistem quaisquer outras questões que obstem ao conhecimento do objeto do processo.

*

III- Thema Decidendum

Ao Tribunal cumpre apreciar e decidir se estão verificados os pressupostos legais para que a Entidade Requerida seja intimada a facultar ao Requerente a consulta e reprodução da documentação solicitada e, subsidiariamente, caso não detenha a informação requerida, se deve ser intimada a remeter o requerimento à entidade que detenha a documentação em causa, com o conhecimento do Requerente.

*

IV- Fundamentação de facto

Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos, com relevo para a decisão da causa:

- A. Em 05.03.2026, o Requerente remeteu ao Secretário Regional do Turismo, Ambiente e Cultura, através de correio registado com a referência alfanumérica RL239032225PT e com aviso de receção, uma comunicação datada de 04.03.2026, com o assunto “PEDIDO DE DOCUMENTAÇÃO”, e dela consta o seguinte:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Gaula, 04 de março de 2026

ASSUNTO: PEDIDO DE DOCUMENTAÇÃO

Élvio Duarte Martins Sousa, residente

, Região Autónoma da Madeira,
com o cartão de cidadão n.º , vem, pelo presente, requerer ao abrigo dos
*Direitos, liberdade e garantias de participação política, previsto no número 2 do artigo
48º da CRP, bem como na Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto e demais legislação que
regula o acesso a informação Administrativa*, reprodução por fotocópia simples, ou, em
alternativa, o envio em formato digital para o seguinte endereço:
, da documentação abaixo indicada:

Documentação de suporte, a existir, relativa ao evento "Toast to América", realizado em
Nova York em setembro de 2025, nomeadamente:

- 1) Caderno de Encargos;
- 2) Anúncio do Procedimento;
- 3) Programa do procedimento;
- 4) Aquisição de serviços para realização do evento;
- 5) Briefing do evento;
- 6) Contrato assinado;
- 7) Comprovativo de pagamento das despesas associadas ao evento.

Pede e espera que V. Exa. lhe defira.

Com os melhores cumprimentos

- cfr. documento junto ao requerimento inicial com a referência [Petição \(271499\) Comprovativo \(73394672\) Pág. 1 de 06/04/2026 00:00:00;](#)

- B.** Em 19.03.2026, foi remetido ao Requerente, o ofício n.º 782, subscrito pela Chefe de Gabinete do Secretário Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, e dele extrai-se o seguinte:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Exmo. Senhor
Élvio Duarte Martins Sousa

Enviado por:
EMAIL

Email:

Sua referência:

Sua comunicação de:

06/03/2026

Secretaria Regional de Turismo,
Ambiente e Cultura
Gabinete do Secretário Regional
SAÍDA

N.º: 782

19-03-2026

Proc.: 3.4.3.1
GGR

Assunto: **Pedido de documentação: Toast to America**

Exmo. Senhor Élvio Sousa,

Relativamente ao assunto em referência, e em resposta ao "Pedido de documentação", da autoria do cidadão Élvio Duarte Martins Sousa, encarrega-me Sua Excelência O Secretário Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, de remeter, a V. Exa., a resposta desta mesma tutela:

O evento em causa insere-se no âmbito de ações de promoção turística externa, tratando-se de entidade distinta da Administração Regional Direta.

Face ao exposto, decide-se indeferir o pedido, uma vez que a documentação solicitada não se encontra na posse da SRTAC, nem existe obrigação legal de a deter.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DE GABINETE

Raquel França

- cfr. documento junto ao requerimento inicial com a referência Petição (271499) Comprovativo (73394673) Pág. 1 de 06/04/2026 00:00:00;

Mais se provou que:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

- C. A Associação de Promoção da Madeira é uma associação de direito privado sem fins lucrativos- *cfr. [Tréplica \(318455\) Comprovativo \(74046890\) Pág. 1 de 29/04/2026 00:00:00;](#)*
- D. Consta dos Estatutos da Associação de Promoção da Madeira que a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional com tutela na área do turismo, é associada fundadora da mencionada Associação- *cfr. [Tréplica \(318455\) Comprovativo \(74046890\) Pág. 1 de 29/04/2026 00:00:00;](#)*
- E. Consta ainda dos mesmos Estatutos que o cargo de Presidente da Direção da Associação de Promoção da Madeira é exercido pelo associado fundador mencionado no ponto antecedente *cfr. [Tréplica \(318455\) Comprovativo \(74046890\) Pág. 1 de 29/04/2026 00:00:00;](#)*
- F. Consta ainda dos Estatutos da Associação de Promoção da Madeira que compete ao Presidente da Direção representá-la, sem prejuízo das competências do gestor executivo- *cfr. [Tréplica \(318455\) Comprovativo \(74046890\) Pág. 1 de 29/04/2026 00:00:00;](#)*
- G. Consta do Relatório de Auditoria n.º 9/2024-FS/SRMTC da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas que o financiamento da atividade da Associação de Promoção da Madeira é maioritariamente assegurado por verbas provenientes da Região Autónoma da Madeira, tendo o financiamento regional representado 84,0% e 92,4% do financiamento total da associação em 2020 e 2021, respetivamente, e dele consta, entre o mais, o seguinte:

“(…)



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Importa assim verificar se a Associação de Promoção preenche algum dos três fatores de influência dominante estabelecidos na lei. A saber:

1. Ser financiada maioritariamente pela RAM;
2. Deter a RAM o controlo de gestão da associação; ou
3. Deter a RAM a faculdade, direta ou indireta, de designar a maioria dos titulares do órgão de administração, de direção ou de fiscalização.

Ora, da análise aos orçamentos da Associação para 2020 e 2021 apura-se que o financiamento regional é superior a 80%:

Quadro III – Fontes de financiamento

Fonte de financiamento	2020	2021	Total
1. Governo Regional da Madeira	11 899 605,50€	16 275 504,51€	28 175 110,01€
2. Turismo de Portugal	2 067 390,00€	2 067 390,00€	4 134 780,00€
3. Privado ¹⁾	887 047,13€	1 502 665,62€	2 389 712,75€
Total do financiamento	14 854 042,63€	19 845 560,13€	34 701 602,80€
% Financiamento regional	80,1	82,0	81,2
% Financiamento público	94,0	92,4	93,1
% Financiamento privada	6,0	7,6	6,9

Fonte: Ponto 12 da resposta da Associação de 26/07/2022.

De acordo com os Estatutos em vigor, estamos perante uma «associação de direito privado, sem fins lucrativos» (cfr. o artigo 1.º), sendo a RAM e a Associação Comercial e Industrial do Funchal – Câmara de Comércio e Indústria da Madeira os sócios fundadores (cfr. o artigo 4.º). Nos termos do artigo 9.º, a Associação dispõe dos seguintes órgãos¹⁾:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

- assembleia-geral – composta por um presidente e dois secretários, em que o «cargo de presidente da assembleia-geral será ocupado pelo associado fundador Associação Comercial e Industrial do Funchal – Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, sendo os outros dois cargos designados por cada um dos sócios fundadores» (cfr. o artigo 14.º dos Estatutos);
- «é constituída por um presidente, um vice-presidente e cinco vogais», sendo o cargo de presidente «ocupado pelo associado fundador Região Autónoma da Madeira – Secretaria Regional com tutela da área do Turismo e o de vice-presidente pelo associado fundador Associação Comercial e Industrial do Funchal – Câmara de Comércio e Indústria da Madeira. Três cargos de vogal serão ocupados pelo associado fundador Associação Comercial e Industrial do Funchal – Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e os outros dois pelo associado fundador Região Autónoma da Madeira» (cfr. o artigo 18.º dos Estatutos);
- conselho fiscal – «constituída por três membros, sendo um presidente designado pelo associado fundador Associação Comercial e Industrial do Funchal – Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, um dos vogais designado pelo associado fundador Região Autónoma da Madeira, e o outro vogal obrigatoriamente será um revisor oficial de contas (ROC), designado de comum acordo pelos associados fundadores» (cfr. o artigo 21.º dos Estatutos).

É, quanto ao funcionamento, determina o artigo 20.º dos Estatutos que «A direcção da Associação de Promoção reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou a requerimento, dirigido a este, por qualquer um dos seus membros», cabendo ao Presidente da Direcção «dois votos e aos restantes membros da Direcção um voto, sendo as deliberações desta tomadas por maioria relativa, devendo estar presentes, pelo menos, cinco dos seus membros, tendo o Presidente, ainda, voto de desempate.».

Assim, o associado fundador RAM dispõe de 4 votos (2 do Presidente e 2 dos respetivos vogais), detendo ainda o Presidente (cargo ocupado pelo associado fundador RAM) um voto de qualidade. Tal significa que a Região Autónoma da Madeira detém uma influência dominante também em termos decisórios.

Termos em que, analisados os estatutos e as fontes de financiamento da Associação, podemos concluir pelo enquadramento da mesma enquanto entidade adjudicante, logo sujeita ao cumprimento do regime geral da contratação pública. Trata-se de uma associação participada pela RAM que preenche dois dos três fatores densificados no artigo 2.º do DLR n.º 34/2008/M, a saber, (i) o de ser maioritariamente financiada por dinheiros públicos e (ii) o de a RAM deter o controlo de gestão da associação por via da posição dominante no processo decisório.

(...)- cfr. páginas 23 e 24 do relatório junto com a referência [Requerimento \(318459\) Comprovativo \(74046903\) Pág. 24 de 29/04/2026 16:36:00.](#)

*

Factos não provados:

Não há factos que cumpra julgar não provados com interesse para a decisão da causa, de acordo com as várias soluções plausíveis de direito.

*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Os factos considerados provados resultaram da análise crítica dos documentos constantes dos autos, bem como da posição assumida pelas partes, nos termos expressamente referidos no final de cada facto.

V- Fundamentação de direito

Nos presentes autos de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, pretende o Requerente que a Entidade Requerida seja intimada a facultar-lhe a consulta e reprodução da documentação relativa ao evento “Toast to America”, realizado em Nova Iorque em setembro de 2025.

Subsidiariamente, para o caso de se concluir que a Entidade Requerida não detém a documentação pretendida, requer que a mesma seja intimada a remeter o requerimento apresentado à entidade que detenha tal documentação, nos termos legalmente previstos.

Ora, antes de mais, importa ter presente que a Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da liberdade de informação e o direito de os cidadãos serem esclarecidos sobre os atos das entidades públicas, prevendo-se no seu artigo 268.º sob a epígrafe “Direitos e garantias dos administrados”, designadamente que *“Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requirem, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas”* (cfr. n.º 1) e, bem assim, que *“Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas”* (cfr. n.º 2).

Significa isto que quer o direito à informação procedimental, quer o direito à informação não procedimental encontram arrimo na Constituição.

E é precisamente o meio processual privilegiado pelo Requerente que, no plano jurisdicional, efetiva tanto o direito à informação sobre o andamento dos procedimentos e o conhecimento das decisões (que integra o direito à informação procedimental), como o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos (que corresponde ao direito à informação não procedimental ou extraprocedimental).

Corporizam-se, assim, no plano processual, os direitos e garantias consagrados no artigo 268.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, e que se encontram regulados, no plano substantivo, respetivamente, nos artigos 82.º a 85.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e, por remissão do artigo 17.º,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

n.º 2 do mesmo diploma legal, na Lei n.º 26/2016, de 22/08, lei esta que regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa (LADA).

E esta dualidade de diplomas e regimes jurídicos encontra justificação no facto de o direito à informação procedimental e o direito à informação não procedimental visarem objetivos distintos e apresentarem pressupostos diferentes.

Com efeito, enquanto que no direito à informação procedimental estão em causa factos, atos ou documentos que integram ou resultam de um concreto procedimento administrativo que se encontre ainda em curso e, nessa medida, o que visa é tutelar interesses e posições subjetivas diretas daqueles que intervêm (ou podem intervir) nesse procedimento, o direito à informação não procedimental, por seu turno, reporta-se a documentos contidos em arquivos ou registos administrativos, compreendendo os documentos existentes em procedimentos já findos, independentemente de estar conexionado com qualquer procedimento administrativo que esteja pendente. O direito à informação não procedimental ou extraprocedimental radica no princípio do arquivo aberto e dá concretização normativa ao princípio da administração aberta, motivo pelo qual é reconhecido a todos os cidadãos, à margem da existência de qualquer procedimento administrativo em curso, e sem que se exija a qualidade de interessado ou sequer, em princípio, a invocação de qualquer interesse.

Finalmente, saliente-se que em qualquer das suas modalidades, o conteúdo do direito à informação abrange não só a prestação de informações, como a consulta de processos e a reprodução mecânica de documentos.

Ora, no caso vertente, não temos dúvidas de que o pedido do Requerente aqui em análise reporta-se ao plano da informação não procedimental, assim se sujeitando ao regime inserto na LADA.

Acresce que a Entidade Requerida, enquanto departamento governamental integrado na administração direta da Região Autónoma da Madeira, encontra-se abrangida pelo âmbito subjetivo de aplicação daquele diploma, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do mesmo, aplicável aos órgãos das regiões autónomas que integrem a Administração Pública.

Dispõe o artigo 5.º, n.º 1 da LADA que *“todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*. Sem prejuízo, existem restrições ao mencionado direito, nomeadamente as contempladas no artigo 6.º da LADA, nelas se incluindo as que respeitam ao acesso a documentos nominativos.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Já quanto à forma de acesso, o artigo 13.º, n.º 1 da LADA preceitua que “o acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente: a) consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente nos serviços que os detém; b) reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico; c) certidão”, acrescentando-se no n.º 2 que tais documentos “são transmitidos em forma inteligível e em termos rigorosamente correspondentes aos do conteúdo do registo”.

Por fim, estipula o artigo 15.º, quanto à resposta ao pedido de acesso, o seguinte:

“1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias:

- a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida;*
- b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas;*
- c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida;*
- d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente;*
- e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer.*

2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir.

3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente.

4 - Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias”.

Feito este enquadramento normativo, importa começar por apreciar o pedido principal formulado pelo Requerente, consistente na intimação da Entidade Requerida para facultar a consulta e reprodução da documentação solicitada, ficando a apreciação do pedido subsidiário dependente da solução a dar àquela pretensão.

Pois bem.

No que respeita ao pedido principal, resulta da factualidade provada que a Entidade Requerida comunicou ao Requerente que a documentação solicitada não se encontrava na sua posse, por respeitar a entidade distinta da Administração Regional Direta, acrescentando não existir obrigação legal de a deter (ponto B).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Já em sede dos presentes autos, veio a Entidade Requerida esclarecer que o evento “Toast to America”, a que respeita a documentação solicitada, foi promovido e executado pela Associação de Promoção da Madeira.

Ora, conforme resultou provado, a Associação de Promoção da Madeira constitui uma associação de direito privado sem fins lucrativos (ponto C), gozando, nessa qualidade, de personalidade jurídica própria, nos termos do artigo 158.º do Código Civil, assumindo-se, por conseguinte, como entidade juridicamente distinta da Entidade Requerida.

Acresce que, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, que aprova a organização e funcionamento do XVI Governo Regional da Madeira, a Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura exerce a tutela sobre a Associação de Promoção da Madeira (cfr. artigo 4.º, n.º 3), o que, aliás, também resulta do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto (cfr. artigo 9.º).

Conforme refere Freitas do Amaral (in Curso de Direito Administrativo, Vol. I, 2.ª Edição, p. 699 e ss), a tutela administrativa consiste no conjunto de poderes de intervenção de uma pessoa coletiva pública na gestão de outra pessoa coletiva, visando assegurar a legalidade ou o mérito da sua atuação, pressupondo precisamente a existência de duas pessoas coletivas distintas: a entidade tutelar e a entidade tutelada. Trata-se, assim, de um poder de intervenção sobre entidade juridicamente autónoma, e não de uma relação de integração orgânica ou de substituição da respetiva personalidade jurídica.

Por conseguinte, a existência de uma relação de tutela não afasta nem elimina a autonomia jurídica da entidade tutelada, nem permite inferir, sem outros elementos, que a documentação por esta produzida ou conservada seja detida pela entidade tutelar.

Assim, ainda que a Entidade Requerida exerça poderes de tutela sobre a Associação de Promoção da Madeira e que, em sede dos presentes autos, tenha identificado esta associação como entidade responsável pela promoção e execução do evento a que respeita a documentação solicitada, não resulta demonstrado que os documentos pretendidos integrem a esfera documental da Entidade Requerida ou que sobre a mesma recaia o dever da sua detenção.

Nessa medida, não se mostram preenchidos os pressupostos necessários ao deferimento do pedido principal formulado pelo Requerente, o qual terá que improceder.

Improcedendo o pedido principal, cumpre apreciar o pedido subsidiariamente formulado pelo Requerente, relativo à identificação e reencaminhamento do requerimento para a entidade detentora da documentação solicitada.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Como sabemos, o artigo 15.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), dispõe que, caso a entidade requerida não detenha os documentos solicitados, deve remeter o requerimento à entidade que os detenha, informando desse facto o requerente.

Sustenta a Entidade Requerida que tal dever apenas existe quando se verifique um conhecimento efetivo, atual e suficientemente determinado da entidade que, em concreto, detém o documento ou o deva deter, e que não dispunha de base documental para afirmar que todos os documentos elencados no requerimento que sustenta a pretensão informativa e em questão nos autos, se encontravam, com exclusividade, arquivados na esfera de uma entidade identificada e única.

Porém, tal entendimento não encontra respaldo na letra nem na finalidade da norma.

Com efeito, o dever de reencaminhamento previsto no artigo 15.º, n.º 1, alínea d) da LADA constitui uma concretização do princípio da administração aberta (cfr. artigo 17.º do CPA) e dos deveres de colaboração administrativa (cfr. artigo 11.º do CPA), visando evitar que o exercício do direito de acesso fique frustrado por razões meramente organizatórias ou pela incorreta identificação, pelo requerente, da entidade destinatária do pedido.

Por conseguinte, esse dever não pressupõe um grau de certeza absoluta quanto à localização da documentação pretendida, bastando que a entidade requerida disponha de elementos que lhe permitam identificar, de forma objetivamente fundada a entidade potencialmente detentora da informação solicitada.

Ora, no caso em apreço, a própria Entidade Requerida veio afirmar nos presentes autos que o evento “Toast to America” foi promovido e executado pela Associação de Promoção da Madeira.

Acresce que, como expendemos, a Secretaria Regional do Turismo, Ambiente e Cultura exerce poderes de tutela sobre a mencionada Associação, resultando ainda provado que o cargo de Presidente da respetiva Direção é exercido pelo associado fundador Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional com tutela da área do turismo e, bem assim, que compete ao Presidente representar a associação (pontos D, E e F).

Neste contexto, não se afigura consistente a posição assumida pela Entidade Requerida quanto à alegada impossibilidade de identificar a entidade potencialmente detentora da documentação, quando foi a própria quem veio posteriormente indicar, de forma expressa, qual a entidade responsável pela promoção e execução do evento a que a documentação respeta.

Sem prejuízo, importa aferir se a Associação de Promoção da Madeira constitui entidade abrangida pelo âmbito subjetivo de aplicação da LADA, uma vez que o dever de reencaminhamento previsto no artigo 15.º, n.º 1, alínea d) do mencionado diploma, pressupõe que a entidade identificada



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

como potencial detentora da documentação se encontre igualmente vinculada ao regime de acesso à informação administrativa previsto naquele diploma.

Ora, sendo certo que a Associação de Promoção da Madeira constitui uma associação de direito privado (ponto C), o ponto é que a sujeição ao regime da LADA não se restringe às entidades integrantes da Administração Pública, abrangendo igualmente determinadas entidades privadas quando se verificarem os pressupostos previstos no artigo 4.º daquele diploma.

Resulta do mencionado artigo, nomeadamente, do seu n.º 2 que o regime da LADA é aplicável aos documentos detidos ou elaborados por entidades dotadas de personalidade jurídica criadas para satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, cuja atividade seja maioritariamente financiada por entidades públicas (cfr. alínea a)), ou que a respetiva gestão se encontre sujeita ao controlo destas (cfr. alínea b)).

Ora, do Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas junto aos autos (ponto G) resulta que a atividade da Associação de Promoção da Madeira é maioritariamente financiada por verbas públicas provenientes da Região Autónoma da Madeira.

Mais resulta daquele relatório que a Região Autónoma da Madeira detém o controlo de gestão da associação, por via da posição dominante que assume no respetivo processo decisório.

Nessa medida, mostram-se preenchidos, pelo menos, os pressupostos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º da LADA, encontrando-se a Associação de Promoção da Madeira sujeita ao regime de acesso à informação administrativa previsto naquele diploma.

É, aliás, a própria Entidade Requerida quem, em sede dos presentes autos, identifica a Associação de Promoção da Madeira como entidade responsável pela promoção e execução do evento relativamente ao qual foi requerida a documentação.

Verificando-se, assim, que tal Associação encontra-se sujeita ao regime da LADA, não podia a Entidade Requerida limitar-se a indeferir o pedido com fundamento na não detenção dos documentos solicitados.

Aqui chegados, não se verificam os pressupostos para intimar a Entidade Requerida a facultar documentação relativamente à qual não resultou demonstrado que integre a sua esfera documental, improcedendo nessa medida o pedido principal formulado pelo Requerente, mas no que toca ao pedido subsidiário, mostra-se demonstrada a violação do dever legal de encaminhamento previsto no citado preceito, bem como no artigo 11.º do CPA, impondo-se a condenação da Entidade Requerida na remessa do requerimento à Associação de Promoção da Madeira, com conhecimento ao Requerente. Sentido em que se decidirá.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

*

Da responsabilidade pelas custas

As custas da presente intimação serão suportadas pela Entidade Requerida, nos termos do art.º 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC (aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA), fixando-se o valor da taxa de justiça nos termos do art.º 12.º, n.º 1, alínea b), do RCP.

*

V – Decisão:

Nos termos e com os fundamentos expostos julga-se:

- a) **Improcedente** a exceção dilatória de ilegitimidade passiva;
- b) **Procedente** a presente intimação e, em consequência, condena-se a Entidade Requerida a, no prazo de 8 (oito) dias, reencaminhar para a Associação de Promoção da Madeira, entidade que identificou como tendo promovido e executado o evento “Toast to America”, o requerimento que sustenta a pretensão informativa dos presentes autos, com conhecimento ao Requerente.

Custas pela Entidade Requerida.

Registe e notifique.

*

Funchal, 12 de junho de 2026

*

*

*

A Juiz de Direito

Joana de Vasconcelos Portugal